



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.326 - SP (2016/0152612-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP029518
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S) - SP108965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§3º e 4º, DO CPC/1973. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do *quantum* dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Posicionamento firmado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/4/2010).

2. É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento de que, em regra, a revisão do valor fixado em honorários advocatícios exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Esse obstáculo apenas pode ser afastado quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos presentes autos.

3. Assentada a observância aos parâmetros legais pertinentes ao caso concreto, torna-se incabível a revisão do juízo de equidade aplicado na origem, a teor do óbice sumular referido.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.326 - SP (2016/0152612-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP029518
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S) - SP108965

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 276):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§3º e 4º, DO CPC/1973. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante alega que não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, visto que os honorários fixados e debatidos são notoriamente irrisórios, sendo que a violação legal foi apontada a partir do que consignado no acórdão recorrido e no acórdão dos embargos de declaração. Assim, no caso, basta a reavaliação do quadro fático dos arestos.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.326 - SP (2016/0152612-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§3º e 4º, DO CPC/1973. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do *quantum* dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Posicionamento firmado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/4/2010).

2. É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento de que, em regra, a revisão do valor fixado em honorários advocatícios exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Esse obstáculo apenas pode ser afastado quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos presentes autos.

3. Assentada a observância aos parâmetros legais pertinentes ao caso concreto, torna-se incabível a revisão do juízo de equidade aplicado na origem, a teor do óbice sumular referido.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, conforme assentado na decisão monocrática, na forma da jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do *quantum* dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Tal posicionamento já foi firmado, inclusive, sob o rito do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C do CPC/1973 (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/4/2010).

Ademais, em vista do consignado pelo colegiado de origem acerca das circunstâncias de fato do caso concreto, tem-se por inafastável a aplicação da Súmula 7/STJ, visto ser cediço que, nesta Corte Superior, prevalece a orientação segundo a qual a fixação da verba honorária envolve a apreciação de matéria de ordem fática, não se admitindo seu reexame na via especial, ante o óbice sumular referido, o qual só é passível de afastamento, excepcionalmente, quando o montante fixado for irrisório ou exorbitante. Todavia, esta não é a hipótese.

Com efeito, consta do acórdão recorrido (fls. 179-180):

“Quanto à verba honorária, dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil que *'nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.'*

De outro lado, 'A equidade, lembram Marinoni e Mitidiero, 'é uma manifestação particular da justiça. No Estado Constitucional, a equidade é inerente ao ato de julgar. Assim, a alusão à equidade no art. 20, § 4º, CPC, apenas visa a subtrair as situações ali mencionadas da incidência do parágrafo anterior do art. 20, CPC. Os critérios que visam a balizar o arbitramento dos honorários advocatícios são os mesmos mencionados no art. 20, § 3º, CPC' (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 120)." (Ação Rescisória nº 0554131 -19.2010.8.26.0000).

Portanto, fica mantida a verba honorária tal como fixada na sentença, eis que obedecida a norma processual civil e por equidade, não havendo que se falar em valor irrisório ou aviltante.”

Instado em aclaratórios a se manifestar sobre pontos omitidos, o colegiado assentou (fls. 198-200):

“O posicionamento combatido pelo embargante foi construído a partir da interpretação da norma legal pertinente e do juízo de equidade, emitido com base nos subsídios fornecidos pela relação processual. (...)

(...)

Esse entendimento não traduz violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, eis que um breve exame dos autos é suficiente para evidenciar que o processo não apresentou dificuldades técnicas nem óbices de natureza prática nem intercorrências que o tumultuassem: os embargos à execução, portanto, não demandaram trabalho jurídico complexo nem consumo de longo tempo para a sua elaboração. Sopesou-se, ainda, o fato de tratar-se de condenação contra o Poder Público estadual a ser suportada pela coletividade.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar que os valores que a parte alega neste recurso estarem dispostos nos arestos da origem como sendo o valor da causa e o valor que seria atribuído à recorrida acaso vencedora na demanda constam no relatório do acórdão que julgou os embargos de declaração, é dizer, no relato acerca das alegações da própria parte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0152612-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.605.326 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00054516120098260302 2483/2009 24832009 54516120098260302 643/2001 6432001

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP029518
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP029518
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.